

NORMA DE EXECUÇÃO / INCRA / DD / Nº 113, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Fixa valores máximos, em relação ao planejamento orçamentário, previstos para execução de obras de engenharia necessárias à implantação de infraestrutura básica em projetos de assentamento da reforma agrária, tendo como unidade principal o custo por família a ser beneficiada com os empreendimentos.

O Diretor da Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 89, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA N.º 20, de 08 de abril de 2009, publicada no DOU de 09 de abril de 2009, **resolve**:

Art. 1º - Os valores máximos, em relação ao planejamento orçamentário, previstos para execução de obras de engenharia necessárias à implantação de infraestrutura básica em projetos de assentamento da reforma agrária, nos termos das Leis n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 e a n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, assim como do Decreto n.º 7.983, de 08 de abril de 2013, são os constantes nesta Norma de Execução.

Art. 2º - Para efeito de elaboração da Programação Orçamentária (*Lei Orçamentária Anual - LOA e Plano Plurianual - PPA*), considerar-se-á:

I - até **R\$ 7.200,00** (*sete mil e duzentos reais*) por família assentada, para implantação de estradas vicinais;

II - até **R\$ 9.800,00** (*nove mil e oitocentos reais*) por família assentada para abastecimento de água (*captação, adução, armazenamento e distribuição*).

Art. 3º - Para efeito de detalhamento na Programação Operacional - PO do Incra, serão considerados os custos regionalizados, conforme segue:

I - Estados componentes da Amazônia Legal (*Acre, Amazonas, Roraima, Amapá, Pará, Rondônia, Mato Grosso, Tocantins e Maranhão*):

a) até **R\$ 10.600,00** (*dez mil e seiscentos reais*) por família assentada, para implantação de estradas vicinais;

b) até **R\$ 11.900,00** (*onze mil e novecentos reais*) por família assentada para abastecimento de água (*captação, adução, armazenamento e distribuição*).

II - Demais Estados da Federação e Distrito Federal:

a) até **R\$ 5.400,00** (*cinco mil e quatrocentos reais*) por família assentada para implantação de estradas vicinais;

b) até **R\$ 8.700,00** (*oito mil e setecentos*) por família assentada para abastecimento de água (*captação, adução, armazenamento e distribuição*).

cap

Art 4º - Os valores mencionados nos artigos 2º e 3º desta Norma serão atualizados anualmente, no mês de janeiro, através do INCC – Índice Nacional de Custo da Construção, divulgado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas;

Art 5º - A implantação de redes de energia elétrica nos assentamentos do Incra será priorizada através do Programa Luz para Todos;

Art. 6º - Os valores a serem destinados ao abastecimento de água (*captação, adução, armazenamento e distribuição*), devem ser preferencialmente utilizados e aplicados no máximo até o terceiro ano após a instalação das famílias no assentamento;

Art. 7º - Para as Superintendências Regionais ultrapassarem os limites definidos acima, executarem redes de eletrificação rural ou implantarem quaisquer outras obras de engenharia previstas no PDA / PRA, com recursos do Incra, fica estabelecida a permissão apenas para os casos em que essas obras sejam consideradas como indispensáveis à consolidação do projeto de assentamento e depois de esgotadas todas as possibilidades de obtenção de apoio de outras instituições, devendo ser previamente autorizadas pela Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento - DD, mediante justificativas fundamentadas pelas Superintendências.

Art. 8º - Os recursos deverão ser preferencialmente aplicados de forma coletiva e priorizados segundo as diretrizes estabelecidas nos programas especiais do Governo Federal, direcionados às áreas rurais.

Art. 9º - Não serão concedidos recursos a projetos não cadastrados no Sistema de Informações dos Projetos de Reforma Agrária - SIPRA.

Art. 10 - Os casos omissos e dúvidas suscitadas serão dirimidos pela Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento - DD.

Art. 11 - Esta Norma de Execução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revoga-se a Norma de Execução Incra / Nº 36, de 30 de março de 2004.


CESAR FERNANDO SCHIAVON ALDRIGHI